

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS, SOCIAIS E CULTURAIS DOS INCENTIVOS FISCAIS

Max Coutinho Carvalho¹
Rafaelly Alves Santos²
Alessandra Soares Fernandes³

RESUMO

O presente artigo pretende analisar com detalhes sobre os aspectos tributários, sociais e culturais no contexto dos incentivos fiscais, abordando de forma concisa os conceitos básicos de matéria tributária para a compreensão da temática. A pesquisa foi realizada com o objetivo de promover o conhecimento dos mecanismos de incentivos fiscais com o enfoque nas principais legislações aplicadas para o Incentivo à Cultura, principalmente a parte de incentivos fiscais previstos na norma, mencionado assim sobre uma breve evolução histórica da Lei e seus principais pontos. Insta frisar que foram analisados para compreender o contexto geral da temática definições como o que é tributo, quais são os tributos que existem na Constituição Federal, imunidades tributárias. Não menos importante foram mencionados também sobre os aspectos culturais onde abrange sobre o conceito de cultura e sua importância, trazendo também a importância dos incentivos fiscais e quais são as legislações aplicadas em benefício dos incentivos fiscais a cultura. Concluímos que é de extrema importância o estudo minucioso de todos os aspectos tributários, sociais e culturais para entender sobre os incentivos fiscais e sua aplicação na Lei.

Palavras-Chave: Tributário, Aspectos Sociais, Culturais.

ABSTRACT

1 Graduando em Direito pela Faculdade Multivix.

2 Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix.

3 Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, Especialista em Direito Público, Processual Civil, Família e Sucessões, e formação de Professores para a Educação Superior Jurídica – Professora da Faculdade Multivix – Cariacica e Advogada.

This article intends to analyze in detail the tax, social and cultural aspects in the context of tax incentives, concisely approaching the basic concepts of tax matters to understand the subject. The research will be carried out with the aim of promoting knowledge of tax incentive mechanisms with a focus on the main legislation applied to the Incentive to Culture, especially the part of tax incentives provided for in the standard, thus mentioned about a brief historical evolution of the law and its main points. Will be analyzed to understand the general context of the theme, definitions such as what is a tax, what are the taxes that exist in the Federal Constitution, tax immunities. No less important will also be mentioned about the cultural aspects where it covers about the concept of culture and its importance, also bringing the importance of tax incentives and what are the laws applied in favor of tax incentives to culture. We conclude that it is extremely important to carefully study all tax, social and cultural aspects in order to understand tax incentives and their application in the law.

KeyWords: Tax, Social Aspects, cultural.

INTRODUÇÃO

Os aspectos tributários são administrados pelo Direito Tributário que faz parte do Direito Público que por sua vez, possui natureza obrigacional; diz respeito ao relacionamento jurídico entre débito e crédito entre indivíduos. De um lado o Estado com poderes de exigibilidade do tributo, do outro, o indivíduo sub sua autoridade e competência. Onde no artigo 3º do Código Tributário Nacional diz que todo pagamento obrigatório em moeda, que não seja proveniente de transação ilícita, sendo constituída por Lei validando a cobrança através de movimentações administrativas totalmente vinculada.

De acordo com Código Tributário Nacional, separa em três as espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições de melhoria, porém alguns juristas defendem que são cinco espécies e não três, acrescentando: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, formando assim, a teoria da “pentapartite ou pentapartição”,

sendo essa a explorada no decorrer do artigo. A Constituição também trata sobre as imunidades como: gratuidade de serviços, vedação de tributos, não indecências e isenção, sendo essas também motivo de abordagem no decorrer do trabalho.

É de extrema importância falar sobre a cultura brasileira, correlacionando a Cultura Brasileira com os incentivos fiscais, faz-se uma ligação quanto a imunidade tributária, que no Art. 150, veda a cobrança de impostos sobre alguns produtos que servem de condutor cultural devido sua extensa utilização. A imunidade tributária alcança outros produtos como videofonogramas e fonogramas, desde que estejam a trabalho da cultura, buscamos o conceito de cultura neste trabalho e restringimos a visão Constitucional onde afirma que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Outro aspecto importante a ser abordado é quanto aos incentivos fiscais que são os benefícios disponibilizados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal às empresas que estejam adequadas a incentivam e/ou desenvolvem as condições exigidas por Lei. Exemplifica-se aqui o incentivo fiscal de abatimento do imposto de renda a empresas que acolhem projetos culturais, esses incentivos buscam fortalecer a economia diminuindo as diferenças regionais e auxiliando a população em matérias referentes à saúde, educação, cultura, alimentação entre outros fatores que ajudam no desenvolvimento econômico e social. Por isso de extrema importância a análise da legislação aplicável a esses incentivos, frisando a Lei de maior importância que se trata de antiga Lei Rouanet, hoje chamada de Lei de Incentivo à Cultura.

A escolha do tema se baseia na necessidade de buscar entendimento em uma área de grande valia da sociedade, onde se trata de entidades culturais que necessitam de recursos e a forma que existe de adquirir ganhos com a renúncia fiscal do Estado para essas entidades culturais. É uma matéria de muita importância por trazer conhecimento sobre essas possibilidades de renúncias fiscais existentes relativas ao investimento em cultura, quais as atividades beneficiadas e as Leis que possuem sobre o tema.

O objetivo geral visa demonstrar quais são os aspectos tributários no contexto social e cultural desenvolvidos pelo Governo Federal para alcançar os incentivos fiscais dentro do cenário atual.

Para chegar ao objetivo geral deste trabalho foi desenvolvido os seguintes objetivos específicos: Conceituar sobre tributo, suas espécies e imunidades tributárias; demonstrar a importância da cultura e os incentivos fiscais no Brasil; listar e exemplificar Leis que regulam o incentivo fiscal no país.

O trabalho foi desenvolvido no método de pesquisa descritiva onde foi analisado sobre os aspectos tributários dos incentivos fiscais para isso foi utilizado a pesquisa bibliográfica, das formas de incentivos fiscais para a cultural no Brasil e quais são as Leis que contribuem para esse incentivo à cultura. Insta frisar que foram utilizados para os estudos elementos bibliográficos já publicados em livros e internet, numa pesquisa qualitativa para abordar e narrar todos os aspectos necessários para o entendimento acerca do tema.

O Direito Tributário traz em suas vertentes aspectos tributários desenvolvidos para análise da importância dos tributos e aplicação de normas essenciais, no primeiro momento conceituamos o que é tributo e com base nos preceitos normativos contidos na Constituição Federal, tratamos sobre as espécies de tributos que totalizam em um número de cinco subdivisões: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Importante mencionar que os tributos são essenciais para o financiamento da máquina estatal, pois de modo que não tenha o recolhimento de tributos, o Estado não conseguiria continuar com as suas atividades, incluindo as atividades que são de interesse da população. Quando falamos em tributação, temos as exceções à regra de tributar que são: a não incidência (e é aqui que se inclui as imunidades), a isenção e a fixação de alíquota zero, tratamos também sobre essas exceções.

Após conceituar sobre os aspectos tributários no segundo momento foi pontuado sobre a importância da cultura e seus conceitos para compreensão do que foi pontuado sobre os incentivos fiscais ou estímulos fiscais que são regras jurídicas, criadas e mantidas pelo governo do país, com o propósito extrafiscais direcionando valores ou recursos promovendo o desenvolvimento social, cultural e econômico.

Ainda no segundo momento abordamos sobre o mecanismo existente, que estimula estrategicamente a renúncia de parte ou totalmente do tributo, por parte das organizações particulares, em troca são beneficiados por investirem em questões sociais e culturais. O tripé que movimenta essas relações entre o governo, a organização privada e os beneficiados socialmente e culturalmente, é fundamental para que os incentivos fiscais cumpram o papel para o qual foram criados.

O governo é a base forte que sustenta a estrutura pela responsabilidade por determinar as regras e os valores. As organizações como fontes alimentadoras viabilizam os projetos e os cidadãos e as entidades beneficiadas fazem acontecer as ações sociais e culturais do país.

Para que ocorra um melhor entendimento no último momento foi abordado sobre as Leis Brasileiras de incentivos fiscais à cultura que foram criadas para trazer uma regularização para que os valores de abatimentos sejam disponíveis as apresentações culturais, a priori com o enfoque na principais que é: a Lei Rouanet (Lei de Incentivo Fiscal à Cultura).

Onde foi abordado sobre as alterações e evoluções que ocorreram dentro da Lei Rouanet, bem como suas principais características e formas de aderir aos benefícios fiscais.

O presente artigo vem com o seguinte questionamento: Quais são os aspectos tributários sociais e culturais favoráveis aos incentivos fiscais no Brasil?

1. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

O Direito Tributário é o ramo que possui e regula sobre esses aspectos tributários, existe um emaranhado de normas reguladoras que tem como objetivo captar recursos e fiscalizar essa arrecadação, que segundo Sabbag (2021, p.1), vejamos:

O Direito Tributário é parte do Direito Público e, tendo natureza obrigacional, refere-se à relação de crédito e débito entre os sujeitos da relação jurídica. Temos como ocupante do polo ativo (credor), nessa relação, os entes tributantes: pessoas jurídicas de direito público interno (Fiscos: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal). No polo passivo, por sua vez, está o contribuinte (pessoas físicas ou jurídicas).

Para o autor Kiyoshi Harada (2021, p.346) podemos extrair sobre Direito Tributário:

Direito Tributário é, por assim dizer, o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o fisco e o contribuinte.

Não podendo deixar de lado o que a Constituição Federal determina, em seu art. 3º, quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Então ainda falando sobre essa importância da disciplina para compreensão dos aspectos tributários pode-se mencionar o que diz o autor Kiyoshi Harada (2021,

p.346): “A relação jurídica que se instaura entre o Estado, que tem o poder de exigir o tributo, e a pessoa sob sua jurisdição, que tem o dever de pagar esse tributo, é submetida a uma série de normas jurídicas que vão compor a disciplina do Direito Tributário.”

É notório que a matéria tem uma grande valia para também o sistema jurídico e é o que podemos extrair do entendimento do autor Rafael Novais (2021, p.7), *in verbis*:

O Direito Tributário detém elevado valor dentro do sistema jurídico na medida em que se mostra como ramo do direito responsável em estudar a aplicação de normas jurídicas na atividade de arrecadação dos tributos, principal fonte das receitas públicas. A importância de seu estudo ganha status de norma jurídica de direito público ao aplicar princípios e regras norteadoras da vontade coletiva (interesse público).

A tributação é uma forma do Estado conseguir garantir afimco os Direitos Fundamentais e Sociais e é esse o entendimento do Paulsen (2021, p.16), vejamos:

Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário. Percebe-se que a incidência tributária é uma circunstância conformadora do meio ambiente jurídico no qual são normalmente exercitados os direitos de liberdade e de propriedade dos indivíduos. Diga-se, ainda: não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo.

Para Carrapoz (2020, p.37) é possível também classificar a importância do Direito Tributário como menciona a seguir, vejamos:

A necessidade de criar um conjunto robusto de princípios para regular as relações entre Estado e particulares possibilitou o enorme desenvolvimento do direito tributário nas últimas décadas, com o abandono da abordagem histórica, esparsa e assistemática que a matéria enfrentou durante muito tempo. Podemos conceituar o direito tributário como o conjunto de regras que disciplina as relações entre o Estado e as pessoas, com o objetivo de criar, arrecadar e fiscalizar tributos.

Para o autor Luis Eduardo Schoueri (2021, p.24) ainda sobre a tributação, temos que: “A tributação é, novamente, um instrumento para que se atinjam os fins do Estado. Mas esses não são diversos daqueles buscados pela sociedade civil: quando esta assume dimensão pública, encontra-se limitação na tributação”.

Ainda sobre o entendimento do autor Kiyoshi Harada (2021, p.355) extraímos o seguinte, *in verbis*:

O Direito Tributário disciplina um dos objetos do Direito Financeiro, qual seja, a receita pública, e nesta apenas aquela concernente à derivada, isto é, a receita tributária. Daí porque os autores costumam dizer que o Direito Tributário é capítulo do Direito Financeiro, o qual constitui a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado. Como decorre de seu conceito, o Direito Tributário limita-se a regular as relações jurídicas entre o fisco e o contribuinte, isto é, limita-se a disciplinar as relações jurídicas ativas e passivas que dimanam do fenômeno tributário.

Todos os aspectos são de extrema importância para a compreensão, porém existe um aspecto que traz compreensão inicial para o entendimento dos demais itens, conforme preconiza o Professor Luís Eduardo Schoueri (2021, p.15): “Questão central para o estudo do Direito Tributário é o conceito de tributo”. Sendo assim, será analisado qual é o conceito completo de tributo.

1.1. CONCEITO DE TRIBUTO

Para iniciar a conceitualização sobre o que é o tributo, é válido mencionar o que consta presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional em Brasil onde afirma: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966)

Então tributo é uma cobrança obrigatória, não é possível escolher tributar ou não e podem ser diretos, quando os contribuintes pagam a contribuição ou indiretos, quando

incidem sobre o preço final de mercadorias e serviços. Segundo os ensinamentos de Harada (2021, p.358), vejamos:

O conceito de tributo não é uniforme. Contudo, a doutrina em geral inclui em seu conceito o traço característico da coercitividade. Assim, os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império. Na verdade, a conceituação doutrinária não tem mais interesse prático à medida que a definição de tributo se acha normatizada no Código Tributário Nacional.

Então tributo é uma cobrança obrigatória, não é possível escolher tributar ou não e podem ser diretos, quando os contribuintes pagam a contribuição ou indiretos, quando incidem sobre o preço final de mercadorias e serviços. Segundo Leandro Paulsen (2021, p.19) "Tributa-se porque há a necessidade de recursos para manter as atividades a cargo do poder público ou, ao menos, atividades que são do interesse público, ainda que desenvolvidas por outros entes."

Ao longo do tempo tudo que é criado passo por uma evolução e não foi diferente com o conceito de tributo, o autor Marcus Abraham (2020, p.37) menciona sobre a evolução do tributo, vejamos:

O tributo e o próprio direito tributário que conhecemos hoje são fruto de uma longa evolução, processo em que, inicialmente, o Estado não conhecia qualquer razoabilidade, justiça e limitação, atingindo seu ápice no absolutismo monárquico, já que, no período, o campo das imposições fiscais era exercido desregradadamente, na busca de recursos para confortos, luxos, ostentações, ou seja, para a realização de interesses de um Estado que era apenas um instrumento de realização de desejos dos próprios governantes. Após renhidas batalhas e revoluções que tiveram por pano de fundo motivações também tributárias, paulatinamente foi se alterando a relação entre Estado e povo contribuinte, com a conseqüente mudança dos sistemas de tributação, hoje estruturado com base no Estado Constitucional de Direito.

Sobre tributo ser uma obrigação instituída em Lei, temos o que preceitua o autor Alexandre Mazza (2020, p.90), *in verbis*:

O dever de pagar tributos sempre surge da lei. Fala-se que o tributo é uma obrigação "ex lege", e não "ex voluntate"³. Em outras palavras: a lei é a única fonte possível da obrigação de recolher tributos. A Teoria Geral das Obrigações enumera diversas fontes das obrigações: a) a lei; b) os contratos; c) os atos ilícitos; d) as declarações unilaterais de vontade. Porém, a obrigação tributária principal (pagar o tributo) só pode ter como fonte a lei,

nunca surgindo dos contratos, dos atos ilícitos, das declarações unilaterais de vontade ou de qualquer outra fonte.

Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p.33) conceitua que:

O mesmo se dá com a palavra tributo, que às vezes é usada para designar (i) a norma que institui o dever de pagar certa quantia ao Estado, (ii) a obrigação decorrente da incidência de tal norma, (iii) a quantia em dinheiro usada no adimplemento respectivo etc. O primeiro desses sentidos é frequentemente empregado, no âmbito tributário, quando se cogita da “hipótese de incidência do tributo”. O segundo, quando se cogita do “fato que gerou o tributo”. Já o terceiro, mais frequente na linguagem coloquial, verifica-se quando se diz que “Nelson levou o cheque do tributo até o banco”.

Ainda sobre o conceito Alexandre Mazza (2020, p.90) afirma que, vejamos:

Além disso, a correta definição de tributo permite também distinguir o instituto de outras obrigações públicas, com regimes jurídicos bastante diversos, que a legislação atribui aos particulares em face do Estado, como as multas, o dever de indenizar, as prestações compulsórias de serviço, as sanções administrativas, entre tantas outras.

O tributo possui algumas características, uma delas, é o status de compulsoriedade, podemos extrair dessa o entendimento do autor Alexandre Mazza (2020, p.96): “A compulsoriedade é a característica fundamental do dever de pagar tributos. Não se trata de uma obrigação consensual ou facultativa, mas de uma imposição surgida unilateralmente como decorrência do poder de império atribuído ao Estado.”

Existem diversas características que envolvem o conceito de tributo, para traduzir uma parte dessas características, podemos trazer um trecho de menção do autor Claudio Borda (2018, p.7) onde adquirimos uma definição um pouco mais contextualizada do que é tributo e suas características mais importante, vejamos:

Numa análise cuidadosa desse conceito, é fácil encontrar todos os ingredientes que distinguem um tributo de qualquer outro tipo de receita estatal: 1)é um encargo financeiro de natureza pecuniária e compulsória, no qual o contribuinte é obrigado a entregar dinheiro, pecúnia, ao Estado; 2)o tributo deve ser pago em valor monetário direto (moeda, cheque ou vale postal), não podendo alguém liquidar uma dívida tributária mediante a utilização de efeitos patrimoniais ou simbólicos diversos, salvo se a lei tributária expressamente o autorizar; 3)o tributo não pode ser confundido com punição por comprometimento de ato ilícito. A sanção ou apenação por ato ilícito é representada pela penalidade pecuniária, que caracteriza uma outra

modalidade de receita derivada estatal; 4) somente a lei pode instituir ou aumentar tributo, não podendo a administração fiscal fazer isso a seu critério; o princípio da legalidade é a primeira limitação constitucional à competência tributária; 5) a dívida constituída em relação aos tributos deverá ser cobrada por autoridade administrativa competente, que atuará atendendo ao que estabelece a legislação específica. O ato de cobrar tributos dos contribuintes não poderá ser discricionário, isto é, terá que ser vinculado à lei, nos limites da lei. Na atividade vinculada, a autoridade administrativa agirá exatamente como determina a norma legal; 6) tributo não se confunde com tarifa ou preço público, como é o caso da conta de luz residencial, conta de telefone, conta de gás, passagem de ônibus, metrô, barcas e outros preços públicos.

Uma vez compreendida a definição de tributo, faremos uma breve análise sobre as espécies tributárias existentes.

1.2. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As espécies tributárias são divididas em três, conforme dispõe o art. 5º do Código Tributário Nacional: “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.” (BRASIL, 1966) Apesar de ser o que afirma a Legislação e uma parte dos doutrinadores, é defeso também que são considerados por maior parte dos doutrinadores cinco espécies de tributos, é o que entende também o Sabbag (2021, p.61), *in verbis*:

Defende a maioria da doutrina que existem cinco tributos no atual sistema tributário constitucional brasileiro (Teoria pentapartida). No entanto, o art. 145 da CF, na esteira do art. 5.º do CTN, indica a existência de somente três tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), dando a impressão que o ordenamento jurídico nacional adotou a referida teoria, cujas bases sustentam a Teoria tripartida. Nessa medida, é fundamental conhecer as principais correntes doutrinárias sobre o tema.

É certo que existem divergências doutrinárias que apontam outras tributações e com a necessidade de uma abrangência maior a decisão do STF é que possuem cinco espécies tributárias.

Ainda sobre o entendimento de que apesar de serem mencionados apenas 3 espécies tributárias, não se esgotam somente nelas as possibilidades das outras duas que são: Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais. Roberto Carrapoz (2020, p.95) expõe da seguinte forma:

Conquanto o art. 145 da Carta Magna faça menção somente a impostos, taxas e contribuições de melhoria, resta claro que isso não esgota as possibilidades tributárias do sistema, mas apenas fixa competências específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E conforme ensinamentos do Professor Rafael Novais (2021, p.45), vejamos:

Por meio da teoria da tripartição, também chamada de “tripartite” e adotada pelo CTN no seu art. 5º, apenas existiriam três espécies tributárias: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Já a pentapartição, denominada ainda de “pentapartite” e seguida pela CF, admite cinco diferentes espécies tributárias, acrescentando os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Especiais.

Sobre uma das espécies de tributos, que são os impostos, o autor Marcus Abraham (2019, p.317) dá o seguinte conceito, vejamos:

Os impostos são tributos não vinculados, ou seja, seu fato gerador independe de uma atuação estatal específica para com o respectivo contribuinte. Essa característica faz com que o produto da arrecadação dos impostos ingresse nos cofres públicos sem que haja uma contraprestação estatal correlacionada com sua cobrança, podendo o Estado aplicar os recursos – após as transferências tributárias – em qualquer das suas despesas gerais, seja na educação, na segurança, na limpeza pública, nos hospitais, entre outros, tudo conforme sua programação orçamentária.

A Constituição Federal cria a competência para instituir os impostos no seu art. 145, I, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à

administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Complementando sobre o artigo da Constituição sobre os impostos o entendimento de Claudio Borba (2018, p.22), *in verbis*:

O parágrafo primeiro do dispositivo constitucional determina que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão calculados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Embora seja apenas uma orientação ao legislador, e não uma imposição, representa uma significativa tendência que deverá orientar o nosso sistema tributário. Na verdade, a grande maioria dos impostos no Brasil não é graduada de acordo com a capacidade econômica do contribuinte e, muito menos, tem caráter pessoal.

Sobre as taxas para o autor Marcus Abraham (2019, p.370), vejamos:

Assim, a taxa pode ser considerada um tributo vinculado e contraprestacional, de competência comum aos entes federativos, instituída por lei e arrecadada pelo Poder Público, relativa ao desempenho efetivo ou potencial de uma atividade estatal específica, assim considerada a realização de uma das suas duas hipóteses de incidência que gerariam a Taxa de Serviço ou a Taxa de Polícia, contemplando os seguintes caracteres: a) haver exercício do poder de polícia ou um serviço público de natureza essencial e indelegável; b) ocorrer uma utilização efetiva ou a sua colocação à disposição do contribuinte; c) ser a atividade específica e divisível, ou seja, individualizada em relação ao contribuinte, que poderá identificar e mensurar o seu benefício.

A Constituição Federal em seu art. 145, II e § 2º, preconiza:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988)

Sobre empréstimos compulsórios, o autor Marcus Abraham (2019, p.383) afirma que, vejamos:

O empréstimo compulsório é um tributo classificado como extraordinário, de competência privativa da União, criado apenas por lei complementar, e de arrecadação vinculada a uma destinação específica relacionada com a sua causa ou pressuposto de criação, conforme determinação da Constituição Federal (parágrafo único do art. 148), a qual prescreve que a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Uma outra importante divisão nas espécies de tributos são as contribuições sociais que se dividem em duas espécies que estão previstas no art. 149 da CF e as outras no art. 195 da CF, vejamos o que o autor Harada (2021, p.367) entende sobre essas contribuições, vejamos:

Muita controvérsia doutrinária existe acerca da natureza jurídica das contribuições sociais. Para alguns autores, elas teriam a natureza de imposto ou de taxa; para outros, seriam meros impostos com destinação específica; para outros, ainda, elas não teriam natureza tributária, apesar de sua compulsoriedade. Estes últimos classificam as exações compulsórias em tributárias e não tributárias. Entendemos que a contribuição social é espécie tributária vinculada à atuação indireta do Estado. Tem como fato gerador uma atuação indireta do Poder Público mediadamente referida ao sujeito passivo da obrigação tributária. A contribuição social caracteriza-se pelo fato de, no desenvolvimento pelo Estado de determinada atividade administrativa de interesse geral, acarretar maiores despesas em prol de certas pessoas (contribuintes), que passam a usufruir de benefícios diferenciados dos demais (não contribuintes). Tem seu fundamento na maior despesa provocada pelo contribuinte e na particular vantagem a ele proporcionada pelo Estado.

Agora vejamos também o que são as contribuições de melhorias, o autor Marcus Abraham (2019, p.394) preceitua que:

A contribuição de melhoria pode ser considerada uma modalidade de contribuição em sentido amplo, uma vez que detém a característica de ser um tributo contraprestacional, pois é devida pela valorização do imóvel beneficiado por obra pública. Assim, o proprietário obtém, sem qualquer ônus, em um primeiro momento, uma valorização do seu imóvel e, a partir deste fato, em um segundo momento, o ente federativo poderá lhe cobrar este tributo.

Tendo em vista que o objetivo neste momento do artigo é um breve entendimento das espécies existentes, fora por ora apenas denominados de acordo com a doutrina e a jurisprudência que entendem que, além das três espécies mencionadas no Código Tributário Nacional, pode se considerar como tributos os empréstimos compulsórios e as contribuições, vindo a totalizar o número de cinco espécies tributárias.

1.3. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Após mencionar sobre as espécies de tributos existentes, discorreremos sobre as imunidades tributárias, que são as proibições expressas de cobrança dos tributos para determinadas pessoas e fatos. Ao fazer a leitura do texto Constitucional podemos analisar que não vemos a palavra imunidade, Leandro Paulsen (2019, p.114) conclui dessa forma que:

O texto constitucional não refere expressamente o termo "imunidade". Utiliza-se de outras expressões: veda a instituição de tributo, determina a gratuidade de determinados serviços que ensejariam a cobrança de taxa, fala de isenção, de não incidência etc. Mas, em todos esses casos, em se tratando de norma constitucional, impede a tributação, estabelecendo, pois, o que se convencionou denominar de imunidades.

Para Anis Kfoury (2018, p.138): "Ao contrário da isenção, que decorre de lei, a imunidade está sempre prevista na Constituição Federal." Então a imunidade não é o mesmo que isenção, ela se trata de uma limitação Constitucional ao poder de tributar. Temos a definição de Sabbag (2021, p.25) para imunidade tributária, vejamos:

As imunidades tributárias apresentam-se como normas constitucionais de desoneração tributária. Em outras palavras, são mandamentos que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa. Com efeito, as imunidades tributárias delineiam exonerações justificadas teologicamente, uma vez que o legislador constituinte deliberou prestigiar valores constitucionalmente consagrados, tais como a liberdade religiosa, a liberdade política, a liberdade sindical, a liberdade de expressão, os direitos sociais, o acesso à cultura, o incentivo à assistência social etc.

Ao analisar o art. 150, VI, da CF/88, a impressão que passa é que a imunidade seja apenas para impostos, vejamos:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(i) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(ii) templos de qualquer culto;

(iii) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(iv) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

(v) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (BRASIL, 1988)

Portanto as imunidades de taxas e contribuições também se encontram previstas no texto Constitucional, entende também dessa forma o Doutrinador Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p.78), vejamos:

Isso porque, mesmo que se considere, como a maioria da jurisprudência, que o art. 150, VI, da CF/88 realmente aplica-se somente aos impostos, não se pode ignorar que a Constituição, em outros dispositivos, trata de imunidades relativas a diferentes espécies de tributos (p. ex., taxas, no art. 5º, XXXIV, e contribuições, no art. 149, § 2º, I).

Para finalizar podemos citar algumas das espécies de imunidade, que são elas: Imunidade Recíproca, Imunidade dos templos de qualquer culto, Imunidade dos Partidos Políticos e das Entidades Assistenciais, Imunidade dos Livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão e Imunidade das taxas e das contribuições sociais.

Sobre uma das imunidades, a chamada imunidade recíproca temos o entendimento do autor Marcus Abraham (2019, p.131), *in verbis*:

A denominada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF/88) configura uma modalidade de imunidade subjetiva e refere-se à vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, garantindo-se, assim, o pacto federativo. Não são imunes apenas por carência de capacidade contributiva ou pela inutilidade das incidências tributárias mútuas, mas sim em homenagem aos cidadãos neles inseridos, que teriam os seus direitos fundamentais feridos pelo enfraquecimento do federalismo e do equilíbrio entre os poderes. Ademais, segundo o § 2º do art. 150 da Constituição, a imunidade recíproca é também extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes. Veja-se, porém, que, aqui, apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais estarão imunes, enquanto esta exigência não é feita para os entes políticos aos quais estão ligados.

É alcançado também pela imunidade a atividade religiosa conforme podemos extrair da Constituição Federal, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (BRASIL, 1988)

É cabível também a imunidade para fonogramas e videogramas musicais, com algumas limitações e características próprias, podemos extrair do entendimento ainda da Marcus Abraham (2019, p.139) vejamos:

Seu fundamento é permitir a divulgação da cultura brasileira e de artistas nacionais, bem como estimular a indústria nacional da música, barateando o preço dos produtos do mercado fonográfico nacional como forma de combate à prática da pirataria e de facilitação da divulgação da produção artística nacional. Para a aplicação desta imunidade, é necessário, em primeiro lugar, que a obra tenha sido produzida no Brasil. Após vencido este requisito, serão

imunes tanto as obras de autores brasileiros como aquelas interpretadas por artistas brasileiros. Assim, por exemplo, será imune o videofonograma produzido no Brasil, por um cantor estrangeiro, que execute obra de autor nacional. Da mesma forma, será imune o fonograma produzido no Brasil por um cantor nacional, ainda que executando obra de artista estrangeiro.

Assim como também uma serie de imunidades referentes a imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores e das entidades de assistência social e de educação, conforme preceitua também o Art. 150 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (BRASIL, 1988)

Sobre a imunidade dos livros, jornais, periódicos e papel, Marcus Abraham (2019, p.137) preceitua da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 estabelece a imunidade objetiva dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, d, CF/88), tendo como fundamento a liberdade de expressão e informação, além de permitir a divulgação de cultura, da educação, na medida em que, ao retirar os impostos incidentes sobre os seus veículos, barateia o seu custo e favorece a sua abrangência. Perceba-se que se trata de imunidade tipicamente objetiva, que recai apenas sobre os objetos enumerados na norma constitucional imunizante.

Podemos notar que existe uma preocupação do constituinte em se ater a questões sociais para a cobrança de tributos, e é com isso que nos atemos no próximo momento em que tratamos sobre a importância dos incentivos fiscais e a cultura.

2. IMPORTÂNCIA DA CULTURA NO BRASIL E OS INCENTIVOS FISCAIS

Após pontuar sobre as imunidades tributárias faz-se necessário discorrer sobre os pontos que contribuem para os incentivos a cultura. Para ilustrar essas contribuições iniciar podemos extrair do texto Constitucional o que se encontra no Artigo 150 que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: [...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. [...]” (BRASIL,1988).

Sobre essa imunidade ser um estímulo a atividade cultural, Schoueri (2021, p.270) pontua que:

Dessa forma, o que se encontra na imunidade aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão é um estímulo à atividade cultural, exercida por meio dos livros, periódicos e jornais. Tal incentivo, vale dizer, poderia dar-se em qualquer situação, quando o legislador, por meio de normas tributárias indutoras, fomenta determinada atuação do contribuinte. No papel de garantia, encontra-se a defesa de uma liberdade fundamental.

Ainda sobre a iniciativa de benefícios fiscais Pacheco (2020, p.2), vejamos:

A reiterada prática de lançar mão dos benefícios fiscais como instrumento da política socioeconômica é recorrente nas gestões públicas dos governantes do Brasil, sejam por parte de prefeitos, governadores e presidentes, como acontece noutros países, restando verificar a idoneidade de cada um dos estímulos tributários e os seus constitucionais limites extrafiscais.

Sobre a abrangência das políticas públicas culturais cabíveis aos incentivos fiscais, temos as seguintes formas, conforme menciona Silva e Ziviani (2020, p.48), vejamos:

Os instrumentos de políticas públicas culturais abrangem desde os fundos públicos, passando pelos editais (de bolsa, prêmios, fomentos a projetos, ajuda de custo, ocupação de espaços, formação de circuitos, percursos etc.), até a formação sistemática dos agentes e dos públicos culturais (eventos, shows, oficinas, cursos regulares, intercâmbios etc.). Os instrumentos centrais do dinamismo do Estado cultural relacionam os recursos orçamentários e os incentivos fiscais. Estes estimulam a produção simbólica e dinamizam os mercados de trabalho setoriais.

E ainda trazendo uma aproximação de cunho social e cultural temos também o entendimento do Doutrinador Paulo Caliendo (2019, p.358), vejamos:

Outro elemento importante é o fim a ser alcançado: a promoção dos direitos fundamentais sociais ou econômicos, ou seja, o objetivo almejado não é apenas a indução de condutas econômicas vinculadas à ordem econômica, mas igualmente aqueles previstos na ordem social (família, meio ambiente, lazer, cultura e educação).

Ainda sobre a imunidade e incentivo à cultura existe também a imunidade para fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, Alexandre Mazza (2021, p.194) afirma que há uma limitação nesse benefício, *in verbis*:

O benefício somente favorece fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou interpretadas por artistas brasileiros. Desse modo, não havendo qualquer dessas conexões com a cultura musical pátria, inexistirá imunidade;

São inúmeras as formas de políticas para direcionar os incentivos fiscais à cultura, conforme enumera os autores Silva e Ziviani (2020, p.26), vejamos:

O MinC se utiliza de diferentes instrumentos de políticas. Pode-se simplificar e arrolar os seguintes: gestão direta, institutos e fundações, regulação econômica, fomento direto fiscal, incentivos fiscais, arrecadação de contribuições, contratação, convênios, assistência financeira, fomento a projetos e programas, bolsas, prêmios etc. Entretanto, os instrumentos de

política não se limitam a esses mais gerais. Eles também envolvem conceitos, indicadores, metodologias, procedimentos etc. Apresentaremos, a seguir, o PPA como um dos importantes instrumentos, que está associado ao planejamento, orçamento e estabelecimento de prioridades setoriais e, mais importante, governamentais.

Sobre a contextualização dos incentivos fiscais a cultura, temos o que entende Paiva Neto (2021, p.318), in verbis:

O rebatimento nos estados e municípios não se dá de forma linear. Os dois mecanismos mais usuais de fomento – incentivos fiscais e fundos de cultura – possuem configurações locais bem distintas do seu equivalente federal. Considerando que estados e municípios participam com dois terços dos investimentos públicos em cultura a baixa visibilidade desta diversidade de configurações de fomento à cultura existente no país impede que se oxigene e enriqueça o debate sobre financiamento à cultura no Brasil.

É de extrema importância a prática de incentivos a cultura para fomento de projetos de diversas áreas, sobre essa importância Silva e Ziviani (2020, p.14) em seu texto para discussão do IPEA, vejamos:

Os instrumentos de política pública podem ser classificados de diferentes formas. A mais usual e ampla refere-se às qualidades da participação do Estado na implementação das políticas, participação esta que pode ser direta ou indireta. A administração na cultura faz e desempenha várias ações inclusive com poder de polícia no caso do patrimônio histórico, assim como atua de forma direta na manutenção e gestão de equipamentos, tanto na área museológica quanto na ação cultural, sendo que também fiscaliza e aplica multas, como na área do audiovisual e do patrimônio. Por sua vez, a administração cultural financia projetos em diferentes áreas ou linguagens (teatro, dança, música, circo etc.), através de incentivos econômicos diretos ou orçamentários (fomento, crédito subsidiado ou não, microcrédito, empréstimos) ou de renúncias (incentivos fiscais).

Após breve menção de algumas possibilidades de imunidades tributárias em relação a cultura, vemos que é importante análise do aspecto cultural e social no que diz respeito a tributação e suas imunidades, para uma análise mais detalhadas discorreremos agora sobre a cultura e sua importância no Ordenamento.

2.1. CONCEITO DE CULTURA

Importante mencionar sobre o conceito de cultura à luz da Constituição Federal, para essa análise, extrai de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 215 que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988) e ainda a emenda EC nº 48, de 2005, veio incluir o § 3º ao art. 215, vejamos:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Para Tomasevicius (2020, p.29) sobre o conceito de cultura, vejamos:

O primeiro conceito que demanda revisão é o de cultura, uma vez que o interesse a ser tutelado é o patrimônio cultural. Com efeito, a primeira acepção do termo “cultura” é aquela relacionada ao desenvolvimento pessoal. Do ponto de vista etimológico, o termo “cultura” tem origem no latim *colere*, que significa “cultivar”, “habitar”, “tomar conta”, “criar” e “preservar”.

Segundo Rodrigo Padilha (2019, p.687): O termo “cultura” foi utilizado pelo constituinte para expressar um sistema de ideias, conhecimento, técnicas e artefatos, de padrões de comportamentos e atitudes, que caracteriza determinada sociedade.

O Brasil é um país que possui um território gigantesco e uma população muito diversificada, por isso é tão importante conceituar sobre a cultura no Brasil, sobre isso Mendes (2020, p.3) afirma que:

O Brasil é um país de grande diversidade e inúmeras manifestações culturais, as quais muitos brasileiros sequer têm conhecimento. Território de grandes dimensões e vasta população, de diversidades étnicas e regionais marcantes,

o Estado tem potencial para consolidar uma reconhecida indústria cultural, dinamizando mudanças de gostos, estilo de vida e lazer. Não obstante, necessita de uma visão orgânica que perceba a gestão pública cultural como um planejamento a longo prazo, diferente de apenas promover alguns eventos pontuais.

Trazendo a conceituação da cultura para o aspecto da arrecadação para as contribuições sociais conseguimos verificar o quão importante é para o Direito Tributário que sejam importados incentivos fiscais à cultura, é assim também o pensamento de Schoueri (2021, p.544) vejamos:

Os recursos arrecadados com as contribuições sociais são voltados à atuação social da União. Ou seja: existe afetação da receita das contribuições sociais aos gastos relacionados à Ordem Social. A identificação desta atuação pode ser encontrada a partir do art. 193 da Constituição Federal, que versa sobre a “ordem social”, ali incluindo os seguintes itens: (i) seguridade social (saúde, previdência social e assistência social), (ii) educação, cultura e desporto, (iii) ciência e tecnologia, (iv) comunicação social, (v) meio ambiente, (vi) família, criança, adolescente e idoso e (vii) índios.

Ainda sobre a conceituação de cultura, extraímos do Livro de Tomasevicius (2020, p.31) o seguinte entendimento, vejamos:

Assim, também se considera cultural como algo superior. Tal qualidade nem sempre se percebe espontaneamente: apresentam-se como culturais uma coisa, determinado livro de um autor, uma apresentação, musical, teatral ou cinematográfica, quando experts afirmam, expressa ou tacitamente, que ali há um valor que merece ser respeitado e, preferencialmente, incorporado pela pessoa. Por isso, usa-se tradicionalmente o termo “cultura” como antônimo de “vulgaridade”, associando-se àquele uma ideia de algo bom, desejável, enquanto a este se associa a ideia de ruim, indesejável.

Após breve análise sobre a cultura passaremos para a análise da cultura dentro da Constituição Federal.

2.2. DIREITO À CULTURA: RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é função do Estado financiar as atividades culturais, com o objetivo, por exemplo, de garantir a preservação da diversidade das manifestações culturais. Os direitos culturais foram previstos pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948) que os qualificou como indispensáveis à Dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Conforme entendimento de Rasteli (2019, p.7), vejamos:

Embora a Constituição Federal Brasileira (1988) garanta a todos, no artigo 125, "o pleno exercício dos direitos culturais", violações frequentes afetam o cotidiano dos brasileiros. Templos religiosos são queimados, a diversidade cultural –como no caso dos povos indígenas não é respeitada, e muitos artistas vivem à margem da sociedade, já que não são valorizados sobremaneira e não recebem preço justo pela utilização de suas obras.

Com a necessidade de positivar sobre as políticas públicas de cultura foi criado o Sistema Nacional de Cultura, que segundo o autor Padilha (2019, p.693), vejamos:

Em 27 de novembro de 2012, a EC 71 criou o Sistema Nacional de Cultura (SNC). Para tanto, incluiu na Constituição o art. 216-A, que prescreve que o Sistema Nacional de Cultura será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

O direito à cultura é uma eficácia da garantia social ao lazer, uma vez que impõe como competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção aos bens de valor histórico e artístico e a promoção ao meio de acesso à cultura, educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Pedro Lenza (2021, p.705) afirma que:

Sem dúvida, portanto, a EC n. 48/2005 significa avanço em prol da efetivação desse importante valor constitucional e direito fundamental chamado cultura. Esperamos, apenas, que o plano nacional de cultura se efetive, encontrando o seu espaço e prioridade nos planos de governo, sem prejuízo do andamento das demais políticas públicas e implementação de outros tantos programas prometidos, como o da educação, o da erradicação da pobreza e, de modo geral, os direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Resta, com esperança, aguardar e cobrar atitude positiva de nossos governantes, colocando em prática real e efetivamente o importante e necessário plano nacional de cultura.

Trazendo uma conceituação entre Direito e cultura, podemos extrair o que fez o autor Francisco Humberto Cunha Filho (2020, p.11), *in verbis*:

Falar sobre as aproximações e os distanciamentos entre cultura e direito pressupõe detectar o ponto inicial do encontro entre ambos, uma vez que não relação sem algum tipo de contato. Nesse tema, é bastante frequente a afirmação de que o direito é um produto cultural, o que significaria então que a cultura o precede. Mas esse entendimento é de todo correto? A cultura não se configuraria também como produto do direito? Embora simples, as duas questões instigam uma busca por respostas, no sentido de se compreender qual dos dois surgiu primeiro, pois, se um precede ao outro, encontra-se aí forte evidência de que o mais novo resulta do que lhe antecedeu.

Para o autor Cerri (2021, p.3), vejamos:

A cultura política é o conceito que expressa os padrões pelos quais uma sociedade se relaciona com as esferas em que as decisões coletivas são tomadas. Assim, é de se pressupor que as características mais amplas de cada cultura condicionem as particularidades que caracterizam dinamicamente cada cultura política ou, dizendo de outro modo, uma vez que as culturas são particulares e específicas, o componente político delas também é específico, em interação dinâmica com os demais componentes dessa cultura.

A importância de considerar a cultura como base dos direitos para Francisco Humberto (2020, p.20), afirma que:

Assim, a cultura realiza um movimento dialético em que passa de matriz a produto e, subsequentemente, de produto a matriz nas mais diversas relações [...]. Considerar a cultura como a base de todos os direitos e conseqüente produto de sua operacionalização é de suma importância para o reconhecimento do quanto é relevante o estudo desse setor para qualquer atividade que o envolva, mormente naquelas vinculadas às ciências humanas e sociais, como é o caso do direito. Do operacional, porém, tal reconhecimento não traz dificuldades, uma vez que engloba [quase tudo].

Visto a importância dos estudos referente à cultura e seus desdobramentos agora será feito a análise dos incentivos fiscais, seu conceito e sua aplicação no âmbito da cultura.

2.3. INCENTIVOS FISCAIS

Quando buscamos entender o que são incentivos fiscais entendemos que são benefícios oferecidos pelo governo no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Um exemplo é quando uma empresa tem a opção de destinar parte dos seus impostos para projetos de cunho social ou a outro que escolha colaborar. Sobre esses incentivos Rodrigo Budó Damasceno (2018, p.41 - 42), exemplifica que:

Quanto aos incentivos fiscais, nota-se que são concedidos por meio de diversos mecanismos, quais sejam: isenções, reduções da base de cálculo, redução de alíquotas, diferimentos, suspensão, regimes especiais, etc. Na prática, a guerra fiscal ocorre direta e indiretamente. A primeira tem a ver com o próprio ICMS e suas reduções, de modo que a segunda não possui qualquer ligação com o imposto em si, mas com os programas de benefícios.

Para os autores Reis; Pagini; Ancieto e Oliveira (2016, p.3), podemos dizer que “Os benefícios fiscais são classificados como: benefício tributário, benefício creditício, benefício financeiro e desoneração tributária. Dessa forma, os incentivos fiscais são um subconjunto dos benefícios tributários que podem ser de cunho social, cultural, desportivo, entre outros.”

Existem limitações e regulação sobre a incidência, conforme pontua Schoueri (2021, p.228), vejamos:

Não há como duvidar de que o constituinte quis uma lei complementar a que se submetessem as ordens jurídicas parciais, quando se vê, no artigo 155, que é aquele diploma legislativo que fica encarregado de dar os contornos básicos dos tributos estaduais. Especialmente no caso do ICMS, um imposto sobre o consumo, não seria tolerável que cada legislador estadual tivesse a mais ampla liberdade na sua conformação, sob pena de se pôr em risco a própria unidade do mercado nacional. Assim é que o inciso XII do § 2º daquele dispositivo impõe que a lei complementar descreva a espinha dorsal do imposto. Igual importância se extrai do artigo 156, § 3º, I a III, quando, tratando do ISS, o constituinte houve por bem exigir que lei complementar fixasse as alíquotas máximas e mínimas do imposto, podendo excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior, além de regular a forma e as condições como se concedem e revogam isenções, incentivos e benefícios

fiscais.

Para o Doutrinador Silvio Crepaldi (2021, p.43) uma das finalidades do planejamento tributário é “verificar o recolhimento dos tributos em relação a seu âmbito de aplicação, campo de incidência, fato gerador, alíquota, base de cálculo e seus créditos ou incentivos fiscais.”

Sobre a limitação da alíquota para o ISS, Paulsen (2021, p.196) menciona que:

A Lei Complementar n. 116 estabelece alíquota máxima de 5% para o ISS em seu art. 8º, II. A Constituição prevê que tanto a alíquota máxima como a alíquota mínima deveriam ser estabelecidas por lei complementar e que a esta caberá também regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos e revogados, conforme seu art. 156, § 3º, II e III. Enquanto não era estabelecida a alíquota mínima nem disciplinadas as desonerações por lei complementar, o art. 88 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, determinava que fosse de 2%, abaixo do que não se poderia chegar nem mesmo como efeito de isenções e outros benefícios.

Dentro ainda do que entende Silvio Crepaldi (2021, p.43), vejamos:

Existe uma vontade clara e consciente do legislador de dar ao contribuinte determinados benefícios fiscais. Os incentivos fiscais são exemplos típicos de elisão induzida por lei, uma vez que o próprio texto legal dá aos seus destinatários determinados benefícios. É o caso, por exemplo, dos Incentivos à Inovação Tecnológica, Lei n. 11.196/2005.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão cooperar com medidas para execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, na forma da Lei. Segundo Padilha (2019, p.693), *in verbis*:

É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica... O CNPq e as FAPs (Fundações de Apoio à Pesquisa), como a Fapesp, Fapergs, Fapemig, Faperj e a Facepe, são alguns exemplos dessas instituições fundamentais para o desenvolvimento do País.

A Lei mais conhecida é a Lei Rouanet ou Leis de Incentivos Fiscais à Cultura, e sobre ela os autores Reis; Pagini; Ancioto e Oliveira (2016, p.3) se posicionam conforme a seguir, vejamos:

Por meio de doações ou patrocínios, as empresas podem ser beneficiadas com a dedução de uma parcela do seu imposto de renda apurado. Considerando-se a existência de benefícios fiscais diversos, o tema desta pesquisa está ligado a uma das formas de incentivo existente no país, que tem como motivação a Lei de Incentivos Fiscais à Cultura, conhecida como Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

Após discorrer de forma breve sobre os incentivos fiscais, fica claro a compreensão de que as Leis de incentivo fiscal, são de certa forma um instrumento utilizado pelo governo para aguçar atividades específicas por prazo determinado. E que seu objetivo é estimular o desenvolvimento e realização de projetos por meio de renúncia fiscal.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA OS INCENTIVOS FISCAIS À CULTURA

Os incentivos fiscais são extremamente importantes para à cultura e para que agregue mais valor e com o intuito de estimular a captação de recursos para a produção cultural brasileira, foram criadas leis de incentivo à cultura. A intenção a seguir será de mencionar breves relatos de importância da legislação. Segundo Camilla Pinheiro (2018), vejamos:

Leis de incentivo à cultura, a exemplo da Lei Rouanet (8.313/91), estimulam ainda o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. Assim, temos, na prática, empresas que passam a investir em projetos culturais, incentivadas pela possibilidade de redução de sua carga tributária – o Estado abre mão de parcela da arrecadação destas empresas para fomentar o setor cultural.

Ainda sobre esse estímulo que as Leis de incentivo proporcionam, Natália Santos Matos Oliveira (2017), aduz que:

Na medida em que se ampliam os investimentos nesta seara, e é possível a canalização e captação de recursos para projetos, pode-se afirmar que há uma facilitação ao exercício dos direitos culturais, bem como o estímulo a produção e difusão da cultura, tendo em vista que é a partir de mecanismos propostos pela lei, principalmente através do mecenato, que muitos artistas enxergam a possibilidade de terem seus projetos colocados em prática, o que se torna um estímulo para elaborá-los, e tentar a captação de recurso através deste dispositivo.

A Lei do Audiovisual é o nome popular que se dá a Lei nº 8.685/1993, é regulada pelo Ministério da Cultura, nela é possível a redução no pagamento de impostos e a simplificação da carga tributária, além disso o patrocinador pode ter a marca divulgada na produção cultural. Uma das Leis disponíveis também onde Assis; Pereira; Wilbert (2021, p.7) afirmam que:

Os resultados da Lei Rouanet de 1991, após sua regulamentação, foram pouco perceptíveis no setor audiovisual, principalmente no cinematográfico, dado que este setor carece de uma maior capacidade de investimentos. Assim, a aprovação de uma lei específica para tal possibilitaria o acesso de recursos imediato na atividade, de forma a cessar um crescente enfraquecimento do setor decorrente da intensa crise dos anos noventa. Assim, em 1993 foi criada uma lei específica de incentivo à atividade audiovisual - Lei 8.685, mais conhecida como "Lei do Audiovisual". Com ela atestou a importância política audiovisual quanto aos outros ramos da cultura, uma vez que se trata do único segmento que dispõe de uma lei de incentivo específica. Isso foi o que a tornou diferente da Lei Rouanet, pelo fato dessa comum a todos os segmentos culturais como teatro, dança, artes plásticas etc.

Já a Lei Rouanet regulamentada pelo Governo Federal e sua atuação na promoção da cultura no país, ou seja, esclarece como o governo deve organizar, gerir e enviar recursos para projetos e ações culturais. Também é conhecida principalmente por sua política de incentivos fiscais, que possibilita que pessoas físicas ou jurídicas financiem atividades culturais e deduzam os valores investidos do imposto de renda. Sobre a Lei Rouanet e sua importância Bianca de Souza Saldanha (2020, p.2), vejamos:

A Lei Rouanet é de extrema importância para o Brasil, pois mira o impulsionamento e a perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica dentro de um contexto em que o mercado cultural

elege determinadas culturas que geram rentabilidade e negligência outras em que os ganhos são mais sociais do que financeiros.

Após breves menções, temos também um breve entendimento de Saldanha (2020, p.3) onde afirma que os incentivos fiscais têm potencial para “...atrair investimentos privados por meio de mecanismos que possam, concomitantemente, alavancar o fomento à cultura e oferecer vantagens à sociedade, ao Estado e ao investidor”.

A seguir tratamos da principal Lei de incentivo, que é a Lei de incentivo à cultura (Lei Rouanet).

3.1. EVOLUÇÃO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LEI ROUANET)

A Lei Rouanet foi criada em 23 de dezembro de 1991, para aumentar o acesso à cultura e nela estão inseridos três mecanismos que fazem parte do Programa: o Incentivo à Cultura, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts). Sobre esses três mecanismos, Natália Santos Matos Oliveira (2018, p.21) pontua que:

A lei 8.313/1991 foi concebida para executar três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o Mecenato. Entretanto, nos seus 25 anos de vigência sua aplicação esteve circunscrita essencialmente a este último. Ocorre que a potencialização do incentivo fiscal foi acompanhada de inúmeros desacertos, já tratados neste artigo, de modo que ainda que este mecanismo possua um grau de eficácia, ele tem se mostrado excessivamente concentrador e com margem a fraudes.

Sobre a evolução da Lei Rouanet, segundo os ensinamento de Gisele (2020, p.115), vejamos:

A Lei Rouanet não é uma política cultural, constitui-se um regulamento, que já foi amplamente retificado via diretrizes institucionais do MinC e via Secretaria Especial de Cultura. A presente pesquisa mostrou o quanto o

mecenato é parcial e sustentado por práticas liberais do mercado. Para que um projeto seja apoiado é necessária contrapartida do proponente, ou seja, a promoção da marca. O mecenas não analisa, em termos do impacto sobre o patrimônio cultural da nação, o apoio que proporciona. De acordo com a Constituição Federal cabe ao Estado promover as ações para garantir a salvaguarda dos acervos guardiões da memória. Ao Estado é vedado transferir sua responsabilidade, e a sociedade deve estar atenta aos destinos de erário, legado de todos. Esse trabalho apontou o destino desses recursos, revelando que os acervos arquivísticos e museológicos públicos não são prioridade, nem no mecenato, nem no FNC, comprometendo a efetividade da lei.

Já, sobre a evolução histórica da Lei de incentivo à cultura, temos o que afirma a Marques (2017, p.32), vejamos:

A Lei Sarney, para a época em que surgiu, representa um passo para a liberdade, uma vez que, o país vivia a ditadura militar e, onde o Estado ditava aos cidadãos o que esses poderiam ler, ouvir, cantar e fazer. Recebeu duras críticas, primeiro porque não exigia aprovação técnica previa dos projetos culturais, era feito apenas um cadastramento de quem estava a propor o projeto, junto ao Ministério da Cultura e segundo porque, não distinguia, entre as iniciativas culturais, aquelas que realmente precisavam do incentivo fiscal. Com o Governo Collor, em março de 1990, esta lei foi revogada junto com todas as demais Leis de Incentivo Fiscal vigentes, pois este acreditava que o mercado substituiria o Governo no fomento à cultura. Isso fez com que o então presidente Collor aprovasse a Lei nº 8.313, no ano de 1991, lei elaborada por Sergio Paulo Rouanet.

Sobre ainda o primeiro dispositivo que foi publicado referente a destinação dos incentivos fiscais para a cultura, afirma a autora Giseli (2020, p.64), vejamos:

Conforme já mencionado, o primeiro dispositivo publicado que regulamentou a destinação de incentivos fiscais à cultura foi a Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, que "Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos à operações de caráter cultural ou artístico", editada no Governo Sarney. A lei garantia o limite máximo de 10% da renda bruta no caso de pessoa física, assim como 3 faixas de abatimento no imposto de renda, 100% no caso de doação, 80% no caso de patrocínio e 50% no caso de investimento. Em relação à pessoa jurídica, mantinham-se as faixas, mas podendo deduzir do valor equivalente à aplicação cabível do imposto de renda. A lei também previa um Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo MinC, assim como investimentos, com ações nominativas de empresas livreiras, cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

Importante mencionar por fim também que tivemos atualizações e alterações na Lei Rouanet e ela deixa de ser Rouanet e passa a ser chamada de Lei de Incentivo à Cultura.

3.2. LEI DE INCENTIVO À CULTURA E SEUS REQUISITOS

Como toda legislação existem requisitos e formas de cumprimento, assim também funciona na Lei de Incentivo à Cultura, vejamos o que afirma o Ministério da Cultura (2021), *in verbis*:

Um produtor cultural, artista ou instituição, como um museu ou teatro, por exemplo, planeja fazer um evento cultural – um festival, uma exposição, uma feira de livros, entre outros. Para tornar a ideia mais atrativa para patrocinadores, ele pode submetê-la à análise da Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania, para receber a chancela da Lei de Incentivo à Cultura. Se a proposta apresentada for aprovada, o produtor poderá captar recursos junto a apoiadores (pessoas físicas e empresas) oferecendo a eles a oportunidade de abater aquele apoio do Imposto de Renda. O Governo abre mão do imposto (renúncia fiscal) para que ele seja direcionado à realização de atividades culturais. Com isso, ganha o produtor cultural, ganha o apoiador e ganham os brasileiros, que terão mais opções à disposição e mais acesso à cultura.

Sobre a forma de funcionamento da Lei de Incentivo à Cultura, a autora Bárbara Fernandes (2017, p.74-75) afirma que:

Assim, o estímulo a determinados comportamentos faz com que os tributos assumam um caráter extrafiscal, que se concentram na busca do Estado pelo alcance de determinado fim, como a captação de recursos suficientes para a efetivação do direito à cultura. É nesse sentido que o interesse público por esse direito se sobrepõe ao interesse particular. Desse modo, os incentivos fiscais funcionam como financiamentos culturais, tendo em vista que os benefícios estabelecidos por estas leis concedem o direito de abatimento das doações e dos patrocínios do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas.

Sobre disposição do Governo do Brasil, Ministério da Cultura (2021), vejamos:

Apoio aos projetos culturais na área do audiovisual para captação de recursos incentivados, conforme a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet – Renúncia Fiscal). Esse mecanismo é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural, em que o proponente apresenta uma proposta cultural à SAV e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas (somente as tributadas com base no lucro real) visando a execução do projeto. Os incentivadores que apoiarem o projeto poderão ter o total ou parte do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária. Para empresas, até 4% do imposto devido; para pessoas físicas, até 6% do imposto devido.

Tendo em vista que há uma limitação, essa limitação fica visível segundo a autora Bárbara Fernandes (2017, p.82), vejamos:

Em vista disso, as produções culturais estão restritas às constantes mercadológicas que compõem uma limitação à circulação e à produção de bens culturais, delineando os contornos de um cenário de desigualdades que limita o acesso à cultura. Em consequência disso, o direito dos cidadãos de se autoafirmar dentro de determinada cultura e de se manifestar artisticamente encontra certo empecilho a partir do momento em que as demandas do mercado, frutos de um produto midiático, descaracterizam o conceito social e histórico da cultura e o reconstrói no sentido de lhe atribuir valores de consumo. Com isso, entende-se que a Lei Rouanet, com seu caráter extrafiscal, servindo como instrumento de uma política cultural estabelecida pelo Estado com o fim de levar à concretização do direito à cultura, acaba se tornando um mecanismo de marketing, em que o bem cultural se transforma em um bem de consumo, influenciado midiaticamente

Por fim, quem pode solicitar os benefícios segundo o Ministério da Cultura (2021) são: Pessoas Físicas que atuam na área cultural, como artistas, produtores e técnicos, Pessoas Jurídicas de natureza cultural, como autarquias e fundações; e Pessoas Jurídicas Privadas e de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

3.3 IMPORTÂNCIA DA LEI DE INCENTIVO FISCAL À CULTURA

É notório que falar sobre o incentivo fiscal a cultura é de extrema importância e para a autora Gisele (2020, p.116), vejamos:

Premente é a busca por políticas culturais que promovam aparelhos culturais públicos ao patamar de sua importância, como instrumentos da preservação da memória nacional. E para a concretização das ações é essencial o suporte pecuniário, responsabilidade do Estado.

Bianca de Souza Saldanha (2020, p.15), mencionam também sobre a importância da Lei, a seguir, vejamos:

Assim, a Lei Rouanet é de extrema importância para o incentivo às artes e à cultura no Brasil, sendo imprescindível sua existência e também o é a atuação do Ministério da Cultura para o desenvolvimento do cenário cultural. Porém a aplicabilidade da referida lei pode ser aprimorada, se esta passar por reformulação, com foco na simplificação da dinâmica fiscal, na volta de um comitê que possa analisar os projetos culturais de maneira democrática e no impulsionamento e na perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica, para que, de forma satisfatória, o Estado cumpra o seu papel de promover uma base cultural axiológica.

Apesar de ser considerado por muitos os incentivos fiscais um benefício, há quem diga que pode existir os malefícios também, é o que afirma Pacheco (2020, p.42), vejamos:

As renúncias fiscais, empreendidas pelos entes subnacionais, têm sido objeto de ásperas críticas, sobretudo, porque, a despeito dos governos estaduais já comprometerem seus orçamentos públicos contraindo dívidas junto à União e que, a maior parte de suas receitas decorre da arrecadação do ICMS, mesmo assim e, de forma recorrente e sistemática, gravam ainda mais essa sua principal fonte de receita, com mais benesses fiscais, visando atrair para os seus territórios novos investimento. Aludida prática de desoneração fiscal, ainda que se admita que haja o fomento ao desenvolvimento socioeconômico em dada localidade, estimula outros estados-membros a terem o mesmo comportamento, dando ensejo a uma corrida fratricida por novos investimentos, provocando a famigerada e alucinante "guerra fiscal", com o seu indesejável efeito do jogo de soma zero, onde um ganho de um ente federado significa uma perda inevitável para o outro.

Já para os autores Silva e Ziviani (2020, p.48), vejamos:

As divergências sobre a importância da Lei Rouanet e as acusações de uso inadequado dos recursos evidenciam o profundo desconhecimento dos modelos de negócio do setor, dos impactos na geração de postos de trabalho, do envolvimento de profissionais e de empresas nas ações financiadas via incentivos fiscais e, conseqüentemente, das características dos mercados artísticos.

Os incentivos fiscais à cultura têm sido considerados por muitos um investimento com retornos de extrema importância, onde são beneficiados a sociedade em contexto geral, tanto Estado, como pessoas jurídicas e físicas, como também os artistas e pessoas envolvidas com a cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfoque desse trabalho foi fazer uma análise detalhada dos aspectos culturais, sociais e tributários dos incentivos fiscais, com a análise da primeira parte referente aos aspectos tributários conseguimos entender a importância que o estudo tributário tem para a sociedade tendo como ótica os principais conceitos norteadores da matéria, vimos que ela traz uma carga de notoriedade grande pois compreendemos que o tributo é uma competência compulsória de entregar ao Estado os tributos obrigados em Lei.

Sendo esse ato obrigatório e compulsório, vimos que existem espécies diferentes para a tributação e que saber dessas espécies é importante, assim como também conhecer quais são as imunidades tributárias. A imunidade se trata de uma limitação aos entes políticos de tributar, garantida pela Constituição Federal de 1988. Onde se trata de

uma isenção onde a pessoa não pode sofrer tributação, uma vez que é um direito público subjetivo concedido as mesmas.

O presente artigo propôs também um apontamento acerca do tema de cultura, onde restou claro que a imunidades tributarias são de extrema importância no contexto cultural, sendo que as demais garantias não seriam prejudicados trazendo esse benefício fiscal a cultura, incluímos que no Brasil a cultura é um tema recorrente e bem falado, pois o país é de grande diversidade e trazer esse incentivo cultural ligado as políticas públicas culturais, fomenta a necessidade de constante evolução no que tange promoção de direitos sociais e econômicos, os recursos que são distribuídos e arrecadados com as contribuições sociais são voltados para a atuação social, como saúde, segurança, cultura, educação, então são inúmeras as formas de direcionar as políticas públicas para auxiliar nos incentivos a cultura e diversas as possibilidades de imunidades.

Conseguimos extrair desse artigo que o uso da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) traz grandes impactos e benefícios para que haja uma diminuição dos impostos, mostrando esta alternativa para reversão dos altos encargos beneficiando assim as empresas e a cultura, concluindo assim que os impactos no uso da Lei são beneficiários, assim sendo, esses benefícios não são apenas financeiros, mas também traz a aproximação da importância social dessas políticas de incentivos para as empresas que são beneficiadas.

Constatou-se também que os incentivos fiscais precisam ser compreendidos no âmbito tributário, empresarial, mas também no âmbito social, para que cada vez mais haja aplicabilidade nas políticas culturais públicas, essas medidas conseguem estimular que iniciativa privada esteja ligada também ao setor cultural. Onde as empresas compreendam que podem investir em projetos culturais, recebendo em trocas os benefícios para redução de sua carga tributária em troca do fomento ao setor cultural.

A Lei de Incentivo Fiscal tem se mostrado de forma crescente, existe claro as críticas aplicáveis aos atuais modelos de incentivo fiscais, mas que em maior parte existe um benefício muito grande a esses incentivos e que a legislação atual aplicável os incentivos são de grande valia para a cultura, ela tem limitações e também grandes polêmicas quanto às formas de contemplação dos incentivos, porém entendemos também que esses incentivos tendem a cada vez mais impulsionar o desenvolvimento social e facilitar o acesso à cultura.

Sobre a legislação compreendemos que a Lei é limitada ainda, embora as Leis de incentivo atendam a função de promover a cultura ela ainda é pouco conhecida e aplicada. Resta claro que as políticas de incentivos e benefícios não podem apenas englobar a vantagem tributárias para a sociedade, mas que deve ser uma forma de fomento da cultura entre o particular e o Estado, para que seja atingido a principal parte, que é a cultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense 2020.

ASSIS, Stephanie Karoline da Cruz.; PEREIRA, Clesia Camilo.; WILBERT, Marcelo Driemeyer. **Lei do audiovisual: análise da eficiência de captação e de produção**. Revista Ciências Sociais em Perspectiva, 2021. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/27341>. Acesso em: 29 out. 2021.

BALBINO, Giseli Milani Santiago. **Os equipamentos culturais públicos e o incentivo à cultura: análise da Lei Rouanet e sua efetividade em acervos arquivísticos e museológicos (1996-2018)**. Belo Horizonte, 2020.

BORBA, Claudio. **Direito tributário**. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2018.

BRASIL. Código de Tributário Nacional. **Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Cultura. Ampliando o acesso à Cultura. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2-anos/2-anos-1/cultura>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPARROZ, Roberto. **Esquemático - direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERRI, Luis Fernando. **Interfaces entre cultura histórica e cultura política**. Rio de Janeiro: Topoi, 2021.

CUNHA, Humberto Filho. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. Edições SESC, 2018.

DAMASCENO, Rodrigo Budó. **Guerra fiscal interestadual do icms: Uma análise do impacto dos programas de incentivo fiscal sob a ótica do pacto federativo**.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

KFOURI, Anis. **Curso de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito Segundo. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, Francisca Fernanda Pereira de Souza. **Incentivos fiscais federais: Lei rouanet e a lei de incentivo ao esporte, uma prática voltada a sociedade**. Criciúma, 2016

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NETO, Carlos B. Paiva. **Políticas culturais, financiamento e asfixia da cultura. Cultura e política no Brasil atual**. in: Cultura política no Brasil atual / Antonio Albino Canelas Rubim, Márcio Tavares (organizadores). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Natália Santos Matos. **A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo a Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet**. Revista Direito UNIFACS, n.º 211, 2018.

PACHECO, Claudio Gonçalves. **Os Benefícios fiscais**. Atâtôt, Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, Anápolis, 2020.

PADILHA, Padilha. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Camilla. **Qual é a importância dos incentivos à cultura?**. Instituto Idea 2018. Disponível em: ><http://institutodea.com/artigo/qual-e-importancia-dos-incentivos-cultura/>< Acesso em: 29 out. 2021.

PINTO, Fabiana Lopes. **Direito tributário**. São Paulo: Manueri, 2012

RASTELI, Alessandro Oliveira, J. D. A. **O direito à cultura e a responsabilidade sociocultural das bibliotecas**. InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/151073>>. Acesso em: 26 out. 2021.

REIS, Luciano Gomes; PAGNI, Felipe; ANCIOTO, Raissa Gouveis; OLIVEIRA, Maria Carolina de Paula. **Incentivo fiscal à cultura: Uma análise das divulgações das sociedades anônimas do sul do brasil**. Sociedade, contabilidade e gestão, América do Norte, 2016. Disponível em: <<http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrj/article/view/2850/2320>>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

SALDANHA, Bianca de Souza. **A aplicabilidade da lei rouanet para a promoção de uma base cultural axiológica.** Revista De Direito, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10206/5799>>. Acesso em: 28 out. 2021.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SILVA; Frederico Barbosa; ZIVIANI, Paula. **O incrementalismo pós-constitucional e o enigma da desconstrução: uma análise das políticas culturais.** Texto para Discussão (IPEA), 2020.

TOMASEVICIUS, Eduardo Filho. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

VASCONCELLOS, Maria Fernanda Pereira Gomes Guerra Duarte Mendes. **Considerações sobre a gestão pública de políticas culturais no Brasil.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/politicas-culturais>>. Acesso em: 25 out. 2021.